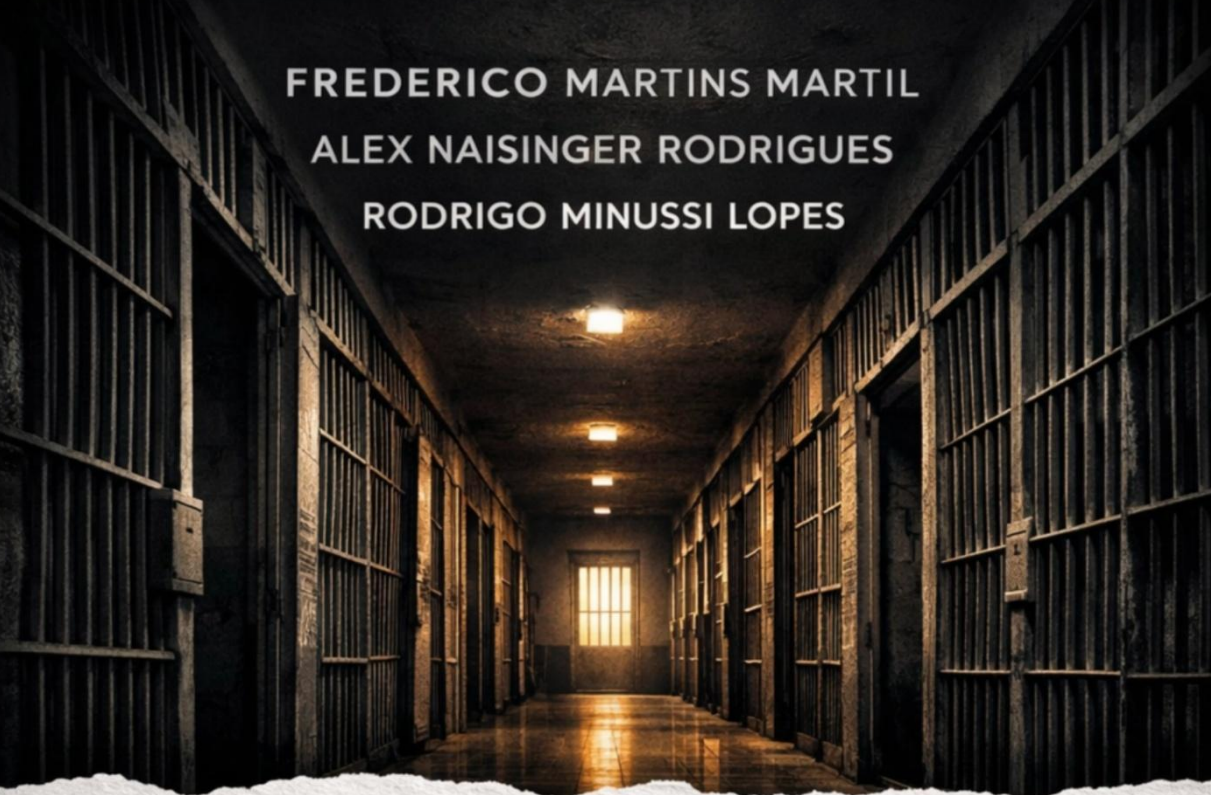


FREDERICO MARTINS MARTIL
ALEX NAISINGER RODRIGUES
RODRIGO MINUSSI LOPES



DIREITOS HUMANOS — DOS DETENTOS —

São Paulo | 2026



FREDERICO MARTINS MARTIL
ALEX NAISINGER RODRIGUES
RODRIGO MINUSSI LOPES

DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS

São Paulo | 2026



1.^a edição

Autores

Frederico Martins Martil
Alex Naisinger Rodrigues
Rodrigo Minussi Lopes

DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS

ISBN 978-65-6054-296-9



Autores

Frederico Martins Martil
Alex Naisinger Rodrigues
Rodrigo Minussi Lopes

DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

M377d Martil, Frederico Martins.
Direitos humanos dos detentos [livro eletrônico] / Frederico Martins Martil, Alex Naisinger Rodrigues, Rodrigo Minussi Lopes. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.

Formato: ePUB

Requisitos de sistema: Adobe Digital Editions

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-296-9

1. Direitos humanos – Sistema prisional – Brasil. 2. Segurança humana – Políticas públicas. 3. Execução penal – Dignidade da pessoa humana. 4. Ressocialização – Detentos. I. Rodrigues, Alex Naisinger. II. Lopes, Rodrigo Minussi. III. Título.

CDD 323.4

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. Maria V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

O sistema prisional, por sua própria natureza, impõe restrições severas ao direito fundamental à liberdade, constituindo-se como uma das formas mais intensas de intervenção do Estado sobre o indivíduo. Todavia, tais restrições não podem, sob nenhuma hipótese, implicar a supressão dos direitos básicos inerentes à condição humana. À luz da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana figura como um dos fundamentos da República, devendo orientar todas as ações estatais, inclusive aquelas relacionadas à execução da pena. Nesse sentido, a privação de liberdade não pode ser compreendida como autorização para a violação de direitos fundamentais, mas sim como uma limitação específica, que deve ser acompanhada da preservação da integridade física, psíquica e moral dos indivíduos encarcerados.

A presente pesquisa propõe-se a avaliar e identificar abordagens capazes de promover e valorizar a dignidade da pessoa humana tanto no interior do sistema prisional quanto no contexto social externo, com vistas a desencorajar a criminalidade e a facilitar a reintegração social de indivíduos que, após o cumprimento da pena, buscam reconstruir suas trajetórias de vida em conformidade com as normas sociais e com as exigências do mercado de trabalho. Parte-se do pressuposto de que a efetiva ressocialização não se limita ao período de encarceramento, mas se estende para além dos muros das prisões, exigindo políticas públicas integradas que assegurem condições reais de inclusão social e econômica aos egressos do sistema prisional.

A realidade do sistema prisional brasileiro evidencia profundas discrepâncias entre o que está formalmente previsto na legislação e aquilo que se vivencia cotidianamente nas unidades prisionais. Embora o ordenamento jurídico

estabeleça um conjunto de garantias destinadas às pessoas privadas de liberdade, como o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à convivência familiar e à preservação da integridade física e mental, tais direitos são frequentemente negligenciados ou violados. A superlotação, as condições insalubres, a precariedade dos serviços básicos e a violência institucional configuram um cenário que compromete não apenas a função ressocializadora da pena, mas também a própria legitimidade do sistema penal.

O objetivo central deste estudo consiste em refletir sobre o papel do Estado na garantia de condições dignas para o cumprimento da pena, reafirmando sua responsabilidade constitucional de assegurar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, sejam elas condenadas definitivamente ou submetidas à prisão provisória. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e documental, iniciando-se com uma análise abrangente do conceito de

direitos humanos, compreendidos como universais, indivisíveis e interdependentes. Em seguida, desenvolve-se uma discussão crítica sobre o sistema prisional brasileiro, suas contradições estruturais e seus impactos sociais, culminando na abordagem do conceito de segurança humana, que desloca o foco da proteção exclusiva do Estado para a proteção integral do indivíduo.

Tratar alguém com dignidade significa reconhecer sua condição humana em toda a sua complexidade, independentemente de raça, sexo, cor, origem, crença, condição econômica ou qualquer outra circunstância. Esse reconhecimento deve se estender, de forma inequívoca, às pessoas privadas de liberdade, uma vez que a condição de encarceramento não anula a titularidade de direitos. Contudo, observa-se que o simples encarceramento, quando dissociado de políticas efetivas de garantia de direitos, mostra-se insuficiente para promover justiça social, resultando,

frequentemente, em práticas degradantes, tratamentos desumanos e reiteradas violações de direitos humanos.

Nesse contexto, aqueles que defendem a dignidade das pessoas privadas de liberdade são, não raras vezes, alvo de críticas e estigmatizações, sendo injustamente rotulados como defensores da criminalidade. Tal percepção revela uma compreensão distorcida do papel dos direitos humanos, que não se destinam a proteger condutas ilícitas, mas sim a assegurar limites éticos e jurídicos à atuação do Estado. Garantir dignidade aos presos não significa relativizar a gravidade dos crimes cometidos, mas afirmar o compromisso com um modelo de justiça que respeite a legalidade, a humanidade e os princípios democráticos.

Dessa forma, evidencia-se a imprescindibilidade de assegurar a dignidade humana a todos aqueles que tenham sua liberdade restringida, seja em decorrência de condenação penal ou de prisão provisória. A consolidação de um sistema prisional

comprometido com os direitos humanos exige não apenas reformas estruturais, mas também uma mudança de paradigma na forma como a sociedade compreende a punição, a justiça e a reintegração social. Somente por meio de políticas públicas fundamentadas na dignidade da pessoa humana será possível avançar na construção de um sistema penal mais justo, eficaz e compatível com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

RESUMO

O sistema prisional por sua natureza impõe restrições à liberdade, ele não deve extinguir os direitos básicos dos indivíduos, devendo manter a dignidade humana e os direitos fundamentais garantidos, conforme a Constituição Federal de 1988. A pesquisa abrange em avaliar e identificar abordagens que possam valorizar a dignidade da pessoa humana, tanto no âmbito prisional quanto fora dele, com o intuito de desencorajar a criminalidade e facilitar a reintegração de indivíduos que optaram por um novo caminho às normas sociais e ao mercado de trabalho, além das paredes do sistema carcerário. A realidade do sistema prisional brasileiro expõe graves discrepâncias entre o que se prevê na legislação e o que se vivencia nos presídios. O objetivo é que o Estado assegure condições adequadas para o cumprimento da pena, garantindo direito como acesso à saúde, integridade física e mental, educação, trabalho e convivência familiar, entre outros. A pesquisa adotou abordagem bibliográfica e documental, iniciando com uma análise ampla do conceito de direitos humanos, seguida por uma discussão sobre o sistema prisional e culminando no tópico da segurança humana. Tratar alguém com dignidade significa reconhecer sua humanidade,

independentemente de raça, sexo, cor, origem, crença, condição econômica ou qualquer outra circunstância. A dignidade humana deve ser preservada inclusive em relação às pessoas privadas de liberdade. Contudo, é evidente que o simples encarceramento não é suficiente para promover a justiça, resultando, muitas vezes, em tratamentos degradantes, condições desumanas e reiteradas violações de direitos. Aqueles que defendem a dignidade dos presos costumam ser alvo de críticas, sendo injustamente rotulados como defensores da criminalidade. É imprescindível que a dignidade humana seja assegurada a todos aqueles que tenham sua liberdade restringida, seja em razão de condenação penal ou de prisão provisória.

Palavras chave: Direitos Humanos. Sistema Prisional. Segurança Humana.

ABSTRACT

The prison system, by its very nature, imposes restrictions on freedom; however, it should not extinguish the basic rights of individuals, and must maintain human dignity and the fundamental rights guaranteed, as per the 1988 Federal Constitution. This research aims to evaluate and identify approaches that can value the dignity of the human person, both within and outside the prison environment, with the goal of discouraging crime and facilitating the reintegration of individuals who have chosen a new path to social norms and the job market, beyond the walls of the prison system. The reality of the Brazilian prison system exposes serious discrepancies between what is foreseen in legislation and what is experienced in prisons. The objective is for the State to ensure adequate conditions for serving sentences, guaranteeing rights such as access to health, physical and mental integrity, education, work, and family life, among others. The research adopted a bibliographic and documentary approach, beginning with a broad analysis of the concept of human rights, followed by a discussion of the prison system and culminating in the topic of human security. Treating someone with

dignity means recognizing their humanity, regardless of race, sex, color, origin, belief, economic status, or any other circumstance. Human dignity must be preserved even in relation to people deprived of their liberty. However, it is evident that mere incarceration is not sufficient to promote justice, often resulting in degrading treatment, inhumane conditions, and repeated violations of rights. Those who defend the dignity of prisoners are often the target of criticism, being unfairly labeled as defenders of crime. It is essential that human dignity be ensured for all those whose freedom is restricted, whether due to a criminal conviction or pretrial detention.

Keywords: Human Rights. Prison System. Human Security.

RESUMEN

El sistema penitenciario, por su propia naturaleza, impone restricciones a la libertad; sin embargo, no debe extinguir los derechos fundamentales de las personas y debe preservar la dignidad humana y los derechos fundamentales garantizados, según la Constitución Federal de 1988. Esta investigación busca evaluar e identificar enfoques que valoren la dignidad de la persona humana, tanto dentro como fuera del ámbito penitenciario, con el fin de desalentar la delincuencia y facilitar la reinserción de quienes han optado por una nueva vía hacia las normas sociales y el mercado laboral, más allá del sistema penitenciario. La realidad del sistema penitenciario brasileño expone graves discrepancias entre lo previsto en la legislación y lo vivido en las prisiones. El objetivo es que el Estado garantice condiciones adecuadas para el cumplimiento de las penas, garantizando derechos como el acceso a la salud, la integridad física y mental, la educación, el trabajo y la vida familiar, entre otros. La investigación adoptó un enfoque bibliográfico y documental, comenzando con un amplio análisis del

concepto de derechos humanos, seguido de una discusión sobre el sistema penitenciario y culminando en el tema de la seguridad humana. Tratar a alguien con dignidad significa reconocer su humanidad, independientemente de su raza, sexo, color, origen, creencias, situación económica o cualquier otra circunstancia. La dignidad humana debe preservarse incluso en relación con las personas privadas de libertad. Sin embargo, es evidente que el mero encarcelamiento no basta para promover la justicia, ya que a menudo resulta en tratos degradantes, condiciones inhumanas y reiteradas violaciones de derechos. Quienes defienden la dignidad de los presos suelen ser objeto de críticas, siendo etiquetados injustamente como defensores del delito. Es esencial garantizar la dignidad humana de todas aquellas personas cuya libertad se ve restringida, ya sea por una condena penal o por prisión preventiva.

Palabras clave: Derechos Humanos. Sistema Penitenciario. Seguridad Humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	22
CAPÍTULO 01	28
DESENVOLVIMENTO 28	
CAPÍTULO 02	31
DESACREDITAÇÃO DE AMBIENTES PRISIONAIS	
CAPÍTULO 03	35
CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA DIVINA	
CAPÍTULO 04	39
CONTRAVERSÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
CAPÍTULO 05	45
PRINCÍPIOS E DIREITO HUMANO	
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56
ÍNDICE REMISSIVO	60

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos constitui um dos alicerces principais do Estado Democrático de Direito, aplicando-se de forma universal a todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica. Nesse contexto, as pessoas presas, mesmo sob a custódia do Estado, mantêm sua dignidade humana e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, assim como por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Ainda que o sistema prisional, por sua natureza, imponha restrições à liberdade, ele não deve extinguir os direitos básicos dos indivíduos. A pena privativa de liberdade tem como finalidade não apenas a punição do infrator, mas também sua ressocialização.

Para que essa meta seja alcançada, é imprescindível que o Estado assegure condições adequadas para o cumprimento da

pena, garantindo direito como acesso à saúde, integridade física e mental, educação, trabalho e convivência familiar, entre outros.

No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro expõe graves discrepâncias entre o que se prevê na legislação e o que se vivencia nos presídios. Problemas como superlotação, condições insalubres, violência, negligência nos serviços médicos e violações contínuas de direitos humanos são frequentes nas unidades prisionais do país.

Essas falhas comprometem não apenas a dignidade dos detentos, mas também favorecem a reincidência criminal, intensificando as questões relacionadas à segurança pública. Por isso, é indispensável tratar os direitos humanos da população carcerária como uma pauta urgente e relevante não apenas no âmbito jurídico, mas também no social e ético. A implementação e o respeito efetivo a esses direitos não sinalizam impunidade, mas sim a defesa de princípios fundamentais da civilização.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa

adotou abordagem bibliográfica e documental, utilizando-se do método analítico-descritivo para a análise dos dados e fundamentos teóricos. Construir um sistema prisional mais justo e humanizado representa um passo crucial para fortalecer a democracia e fomentar uma sociedade mais segura, equitativa e consciente de seus direitos e deveres.



DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS



HUMAN RIGHTS OF PRISONERS



DERECHOS HUMANOS DE LOS PRESOS

CAPÍTULO 01

DESENVOLVIMENTO

DESENVOLVIMENTO

A dignidade humana representa

o valor intrínseco que deve ser atribuído a cada indivíduo, garantindo a proteção de sua essência e preservando sua condição como ser humano. Esse princípio é um dos alicerces fundamentais da República Federativa do Brasil e constitui a base central de todo o sistema jurídico do país. Ganhou destaque mundial após os horrores da Segunda Guerra Mundial, especialmente devido aos atos brutais, como o holocausto, que revelaram os extremos da crueldade humana contra seus iguais. Este conceito exige respeito universal, sem distinções ou condições, sendo inadmissível qualquer negligência ou exclusão, independentemente dos envolvidos.

No caso dos detentos, é imperativo que não sejam submetidos a tratamentos desumanos ou discriminatórios, considerando que sua punição já se efetiva por meio do encarceramento. Qualquer forma adicional de violência, principalmente praticada pelo Estado, torna-se intolerável. Respeitar a dignidade humana implica rejeitar

categoricamente tratamentos cruéis direcionados a aqueles privados de sua liberdade.

Entre as violações recorrentes enfrentadas por presos no sistema penitenciário brasileiro estão tortura física e psicológica, condições de habitação inadequadas, superlotação das celas e escassez de assistência jurídica, refletindo uma sistemática desconsideração dos direitos básicos. Além disso, uma ampla parcela da população brasileira, sobretudo em regiões periféricas e comunidades carentes, encara cotidianamente violações de seus direitos humanos. Tais situações derivam da acentuada desigualdade social e da concentração de riqueza nas mãos de uma minoria privilegiada.

Consequentemente surgem problemas graves como pobreza extrema, violência urbana, infraestrutura insuficiente, moradias precárias e dificuldades no acesso a serviços públicos essenciais, como saúde. Essa realidade reforça a necessidade urgente de ações abrangentes para garantir o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

CAPÍTULO 02

DESACREDITAÇÃO DE AMBIENTES PRISIONAIS

DESACREDITAÇÃO DE AMBIENTES PRISIONAIS

A expectativa de um ambiente mais favorável dentro das prisões era praticamente inexistente. De fato, a condição geral da sociedade acaba por agravar ainda mais a realidade dos presídios, alimentando a indiferença diante das condições precárias em que os detentos vivem. Isso reflete a crença comum de que eles estão ali por livre arbítrio, o que gera uma resistência à ideia de destinar recursos para melhorar o sistema prisional, sobretudo em um contexto onde a sociedade enfrenta seus contratempos.

É fundamental reconhecer a dignidade humana em todos os segmentos da sociedade, não apenas no sistema prisional, mas em todas as esferas que afetam a vida das pessoas. Admitir a necessidade do tratamento respeitoso e igualitário é crucial para o progresso coletivo, garantindo que ninguém seja deixado à margem.

O desenvolvimento da sociedade está repleto de momentos em que erros graves foram cometidos contra outros seres humanos: escravidão, inquisição, lutas e confrontos, entre outros episódios que atentaram contra a dignidade humana.

No âmbito das punições, há uma evidente evolução histórica que pode ser analisada em diferentes etapas, como apontado por Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 157).

Inicialmente prevaleceu a vingança individual, comumente chamada de “fazer justiça com as próprias mãos”, caracterizada pela aplicação direta e cruel de penalidades aos infratores. Posteriormente, surgiu a fase da vingança institucional, na qual o Estado passou a assumir a responsabilidade pela aplicação das punições. Durante o período medieval, as penas eram frequentemente associadas à tortura e práticas brutais.

Contudo, com o advento do Iluminismo, uma nova perspectiva sobre humanização e respeito à dignidade passou a

influenciar as abordagens punitivas. O desenvolvimento moral no campo das penalidades pode ser categorizado em etapas como vingança individual, divina, coletiva e, finalmente, uma era mais humanitária.

Com o passar dos séculos, houve um avanço gradual até os tempos atuais. A vingança individual representa o ponto inicial dessa cronologia e era marcada pela aplicação de métodos primitivos e injustos que penalizavam especialmente os mais pobres e vulneráveis. Esse sistema rudimentar refletia uma justiça distante do ideal, onde a equidade estava longe de ser uma prioridade.

CAPÍTULO 03

CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA DIVINA

CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA DIVINA

A ideia de justiça divina permeia os ensinamentos das religiões, alicerçadas em valores associados à divindade. As diretrizes de punição foram documentadas nos textos sagrados. Nesse contexto, segundo Teles et. al (2004, p. 1016), a imposição de penas era determinada de maneira arbitrária, sendo os deuses vistos como ofendidos pelos delitos praticados, e os sacerdotes responsáveis por aplicar punições com o objetivo de apaziguar essas entidades por meio do castigo.

Durante o período marcado pelas chamadas vinganças divinas, destacava-se a profunda fé dos ancestrais em suas divindades. Muitos fenômenos naturais, como inundações, chuvas e secas, eram interpretadas como manifestações dessas forças sobrenaturais. Por isso, a veneração e a adoração aos deuses eram constantes, na busca por prosperidade.

A prática da vingança pública estava diretamente ligada ao fortalecimento da autoridade do governo, sendo implementada através de sanções severas e punições exemplares feitas em praças públicas.

De acordo com Mirabete (2004, p. 30), com o avanço das

sociedades, iniciou-se a fase da vingança pública. O objetivo era assegurar maior estabilidade ao Estado e proteger a figura do príncipe ou governante por meio da aplicação de penas que, mesmo extremas e cruéis, ajudavam a reforçar o poder político. Esse período indica uma transição para uma organização social mais estruturada, na qual o Estado passou a intervir diretamente para garantir sua segurança e autoridade.

A penalização pública ganhou notoriedade, sobretudo pelas execuções realizadas em espaços abertos à presença do povo, uma prática amplamente adotada na Europa do século XVIII. No tocante às punições nesse contexto de compensação pública, evidenciam-se diversas práticas marcadas pelo uso da violência física extrema. Pena de morte e torturas brutais eram comuns: pessoas eram desmembradas, queimadas com instrumentos incandescentes e submetidas a outros métodos cruéis de penalização. Essas execuções aconteciam em praças públicas para que suas consequências servissem de exemplo à população.

Na etapa final da evolução do sistema punitivo, destaca-se uma

mudança no discurso com viés mais humanitário, influenciada fortemente por intelectuais e líderes políticos.

No final do século XVIII, sob o impacto do Iluminismo, emergiu uma nova forma de pensamento que defendia abordagens mais humanas na legislação penal.

Conforme apontam Selson e Silva (2012, p. 09), esse período ficou conhecido como os primórdios do movimento humanitário. Também conhecido como "século das luzes", trouxe inovações profundas em diversas áreas do conhecimento, como ciência, artes e filosofia.

Esse avanço demonstra o embrião de um pensamento mais pautado na dignidade humana. Por outro lado, ao analisar o sistema prisional brasileiro contemporâneo, percebe-se que ainda há desafios significativos a serem superados, pois persistem problemas estruturais que violam os direitos humanos fundamentais.

CAPÍTULO 04

CONTRAVERSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

CONTRAVERSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A violação dos direitos humanos nas penitenciárias do país é uma realidade alarmante. Muitos detentos permanecem presos sem julgamento, enfrentando condições degradantes de habitação, além de relatos de tortura, humilhações, revoltas violentas, mortes, mutilações, abusos sexuais e outras graves violações à dignidade humana. Apesar disso, a sociedade, que já enfrenta suas próprias mazelas sociais, demonstra pouco engajamento em relação ao que ocorre nesses ambientes. Influenciada por discursos populistas e interesses políticos, boa parte das pessoas enxerga essas violações como uma consequência natural da punição para aqueles que trilharam o caminho do crime, acreditando que a perda de liberdade por si só não é uma retribuição suficiente para os atos praticados.

Historicamente, a dignidade humana tem sido tema central em discussões éticas e jurídicas. Ela permeou tradições como a judaico-cristã e ganhou ainda mais força após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. A experiência do regime nazista foi determinante para a criação de um movimento que buscava a universalização dos direitos humanos, evidenciando como governos autoritários podem transformar-se em agentes de graves transgressões. Assim, pós-guerra, a humanidade iniciou

um processo de profunda valorização da dignidade humana, muitas vezes reconhecida como um princípio essencial para a convivência e o avanço social seguro.

A ideia de sofrimento como meio de compreensão do mundo e das relações humanas também foi importante nesse contexto, como legado da Grécia Antiga. Ao longo dos séculos, o princípio da dignidade tornou-se central na estruturação dos direitos humanos. Ele é visto como o alicerce a partir do qual se constroem os direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, e exige ser tratado não como uma simples abstração, mas como um preceito com implicações claras e práticas nas esferas normativas e constitucionais.

Dessa forma, não deve limitar-se à proteção de direitos individuais clássicos enquanto negligencia direitos sociais ou se reduz a uma justificativa teórica da essência humana, desconsiderando garantias básicas para a sobrevivência com qualidade.

De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal Brasileira, refletem esse entendimento ao determinar que a organização econômica deva assegurar condições para uma vida digna, já no artigo 193 (Constituição Federal Brasileira, 1988), relatam que a organização social

deve pautar-se pela promoção da justiça social, apoiada em educação e desenvolvimento pessoal que capacitem o indivíduo ao pleno exercício da cidadania.

Para aprofundar essas conquistas em matéria de direitos humanos, é fundamental adotar ações constantes contra todas as formas de repressão e agir de maneira efetiva em benefício das pessoas, garantindo o respeito aos seus direitos e às suas liberdades fundamentais.

Com o passar do tempo, os direitos universais passaram por uma evolução marcante. Desde os registros das primeiras sociedades humanas no século VIII a.C. até os avanços importantes do século XX, passaram-se mais de 2.800 anos na luta pela universalização desses direitos fundamentais.

Um marco histórico nesse tema foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, oficializada em 1948. No Brasil, a crise no sistema prisional é amplamente considerada uma das mais evidentes limitações de um modelo punitivo adotado. De maneira contraditória, as prisões têm o propósito de reinserir os indivíduos na sociedade após cumprimento de suas penas.

No entanto, ao retornarem ao convívio social, muitos saem ainda mais marginalizados, frustrados e propensos à reincidência criminal. Segundo análises como a de Mirabete (2008), esse ciclo apenas reforça os desafios sociais e evidencia os equívocos estruturais do sistema. A valorização da humanidade deve ser um norte fundamental para qualquer política pública.

Na filosofia de Immanuel Kant (1724- 1804), trata da essencialidade da defesa da humanidade como um fim em si mesmo e jamais como um mero instrumento (ORBEN, 2025).

"Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio (KANT, 1785)."

No contexto brasileiro, após anos marcados por abusos às liberdades individuais, adotar a dignidade da pessoa humana como pressuposto da ação estatal tornou-se um marco no reconhecimento do cidadão como protagonista do avanço político e social no Estado Democrático de Direito.

Por último, é importante ressaltar que a noção de dignidade humana transcende elementos como etnia, classe social, idade, nacionalidade e opiniões políticas. Essa visão multidimensional da

dignidade reforça sua função unificadora na criação de sociedades mais justas e equilibradas.

CAPÍTULO 05

PRINCÍPIOS E DIREITO HUMANO

PRINCÍPIOS E DIREITO HUMANO

A dignidade da pessoa humana é o valor essencial que confere a cada indivíduo o merecimento de respeito e consideração tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Esse princípio abrange direitos e deveres fundamentais destinados a salvaguardar o ser humano de condutas degradantes, desumanas ou humilhantes, assegurando as condições básicas para uma existência digna, saudável e realizada. Além disso, a dignidade humana estimula a participação consciente e responsável do indivíduo na vida social, em conjunto com os demais membros da coletividade.

A relevância desse princípio é destacada por Barroso (2024), ao afirmar que:

A dignidade humana é o conceito essencial que sustenta o principal preceito, de caráter religioso, de respeito ao outro (BARROSO, 2024, p. 272).

Nesse sentido, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, devendo receber tratamento igualitário perante a lei, com as mesmas garantias jurídicas, livres de qualquer forma de discriminação.

O conceito de valor, oriundo do latim *valor*, que significa mérito, importância ou prestígio, relaciona-se à integridade moral e ética do indivíduo, construída a partir do autorrespeito e do reconhecimento social. Esse valor também se manifesta na conduta pessoal que torna alguém digno de consideração perante a sociedade.

No âmbito jurídico, pode ser compreendido como o prestígio ou reconhecimento atribuído a uma pessoa, frequentemente associado ao exercício de funções ou cargos de elevada relevância. No Direito Canônico, o valor refere-se aos benefícios ou prerrogativas vinculadas a determinadas funções eclesiais. Já a honra configura-se como um princípio ético-moral essencial à individualidade, evidenciada pela capacidade de realizar escolhas conscientes, coerentes e responsáveis sobre a própria vida, exigindo, ainda, o reconhecimento e o respeito dos outros. Destacado por Moraes (2020) que a honra constitui um nível mínimo de proteção que todo sistema jurídico deve garantir.

A honra representa um patamar mínimo de proteção que deve ser assegurado por qualquer ordenamento jurídico (MORAES, 2020, p. 28).

O artigo 1º da Constituição Federal consagra “a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro,

garantindo o respeito básico à individualidade de cada cidadão”. Assim, é imprescindível que tanto o Estado quanto o legislador levem em conta os princípios que salvaguardam a dignidade humana em todas as suas ações normativas e administrativas.

Para garantir o respeito e a igualdade entre todos, independentemente de suas particularidades, é essencial promover o valor da pessoa humana. Segundo Reale (2008, p. 150), a dignidade humana deve ser preservada como meio de reconhecimento da essência comum compartilhada por todos os seres humanos. Embora cada indivíduo possua características próprias, em cada um reside a totalidade do universal humano, integrando-o à experiência coletiva da humanidade. Assim, o ser humano pode ser comparado a uma centelha que mantém viva a luz da existência, permitindo que ela brilhe de forma criativa e renovadora, sem que uma dimensão anule a outra. Em síntese, ainda que qualquer representação seja imperfeita, é fundamental destacar que o ser humano simboliza singularidade, finalidade, liberdade, criatividade e transcendência, elementos que não podem ser reduzidos por concepções transpersonalistas que diluem o indivíduo em

abstrações como coletividade, espécie, nação, classe, raça, ideologia ou consciência coletiva.

Conforme Silva (1995, p. 106), o princípio fundamental que orienta todos os direitos humanos, incluindo o direito à vida, é a dignidade da pessoa humana. Farias (1997) afirma que a dignidade humana é um direito fundamental, uma vez que sua salvaguarda constitui o objetivo principal e a base de todo o sistema jurídico. O respeito à integridade física e moral dos presos é garantido pelo inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o que reafirma a importância de proteger o direito mais fundamental do ordenamento jurídico: a vida.

Na prática social, contudo, muitas vezes prevalece a visão de que a simples privação da liberdade do infrator seria suficiente, ignorando-se que essas pessoas continuam titulares de direitos fundamentais, assim como qualquer outro cidadão. Conforme observa Bulos (2012, p. 187), “a Constituição, embora seja a norma suprema, não está imune a violações e abusos, seja por parte do legislador ordinário, seja pelas autoridades em geral”. Ainda segundo Bulos (2012, p. 205), os

princípios fundamentais do Estado funcionam como diretrizes estruturantes de sua organização e funcionamento, refletindo os valores, objetivos e ideais da sociedade. Esses princípios são considerados basilares por sustentarem todo o sistema constitucional, reunindo direitos inalienáveis, essenciais e imprescritíveis, como a dignidade da pessoa humana.

A violação desse princípio torna-se evidente nas condições precárias enfrentadas pela população carcerária e na constante desconsideração de seus direitos básicos. É imprescindível a transformação dessa realidade degradante presente no sistema prisional. Todo ser humano tem o direito de viver com dignidade, e oferecer o mínimo de respeito àqueles que se encontram privados de liberdade é um dever fundamental. Independentemente da gravidade do crime cometido, o indivíduo permanece sendo humano e, portanto, deve ser tratado com humanidade. Embora o direito penal contenha normas que garantam um tratamento digno aos condenados, dados de entidades de defesa dos direitos humanos e reportagens jornalísticas demonstram que o próprio Estado, frequentemente, viola tais garantias. Kirst (2010, p.

2) ressalta que essas garantias estão formalmente previstas, mas, na prática, não são devidamente respeitadas nem pela sociedade nem pelo Estado, resultando em indiferença e abandono da população encarcerada.

O Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinado em 22 de novembro de 1969, em São José, Costa Rica. Este acordo internacional visa criar um sistema de proteção à liberdade pessoal e à justiça social nas Américas, fundamentado no reconhecimento dos direitos humanos essenciais, sem considerar a nacionalidade ou o local de nascimento. Sua fundamentação reside na Carta Internacional dos Direitos Humanos, que defende a ideia de um indivíduo livre e autônomo, garantindo a prática de direitos econômicos, políticos, sociais, civis e culturais. Uma de suas principais consequências foi à formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrada por sete juristas de reconhecida integridade e notório conhecimento jurídico, encarregada de garantir o cumprimento e a proteção dos direitos humanos de maneira independente da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O tratado, formado por 81 dispositivos, foi ratificado por diversos países, incluindo o Brasil, estabelecendo parâmetros obrigatórios para a proteção dos direitos humanos e impondo aos Estados o dever de garantir esses direitos a todos, sem distinção de raça, gênero, religião, idioma, posição política, condição econômica ou qualquer outra circunstância.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

. O respeito à dignidade da pessoa humana foi consagrado como um dos pilares da República Federativa do Brasil, constituindo o núcleo essencial do Constitucionalismo contemporâneo, cujo objetivo é limitar o poder estatal e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

A valorização do ser humano possui caráter universal, aplicando-se a todos sem qualquer distinção, pois decorre da própria condição humana. Tratar alguém com dignidade significa reconhecer sua humanidade, independentemente de raça, sexo, cor, origem, crença, condição econômica ou qualquer outra circunstância. Esse reconhecimento se traduz na proteção de direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade de pensamento e à autodeterminação.

A dignidade humana deve ser preservada inclusive em relação às pessoas privadas de liberdade. Historicamente, os indivíduos em cumprimento de pena têm sua dignidade frequentemente negligenciada, uma vez que a privação da liberdade é compreendida como uma punição legítima para aqueles que violam as normas sociais. Contudo, é evidente que o simples encarceramento não é suficiente para promover a justiça,

resultando, muitas vezes, em tratamentos degradantes, condições desumanas e reiteradas violações de direitos. Aqueles que defendem a dignidade dos presos costumam ser alvo de críticas, sendo injustamente rotulados como defensores da criminalidade, o que contribui para a perpetuação de discursos positivistas e para a falsa ideia de impunidade.

Ao longo da evolução social, diversos modelos de punição foram adotados, até que a pena privativa de liberdade se consolidou como a sanção mais severa aplicada aos que infringem a lei. Nos crimes de maior gravidade, que causam profundo impacto social, ainda não se identificou alternativa eficaz à prisão. Assim, não se pode negar sua relevância como instrumento punitivo, sendo, ao mesmo tempo, rigoroso e necessário. No entanto, é imprescindível que a dignidade humana seja assegurada a todos aqueles que tenham sua liberdade restringida, seja em razão de condenação penal ou de prisão provisória. Infelizmente, o sistema prisional brasileiro não observa esse princípio de forma adequada. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, as condições carcerárias no país configuram um estado de inconstitucionalidade, marcada por violações sistemáticas e reiterada dos direitos fundamentais da população encarcerada.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo, Editora Saraiva, 2ª edição, p. 272, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132>. Acesso em: 22 dez., 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Editora Saraiva, 7ª ed., p. 187, 2012. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000948230. Acesso em: 05 jan., 2025.

FARIAS, José Eduardo. Direitos Humanos e Globalização Econômica: Notas para Uma Discussão. São Paulo, Estudos Avançados, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNngyhSQ3yTXqjf49JYvHS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 dez., 2025.

KIRST, Carolina Pereira. O Princípio da Dignidade Humana Frente ao Sistema Prisional Brasileiro: Graves Omissões e Contradições em Relação a Legislação Vigente. Revista Destaques Acadêmicos, UNIVATES, v. 2, p. 2, 2010. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/68>. Acesso em: 22 dez., 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo, Atlas, 21 ed., 2004. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000685797. Acesso em: 22 dez., 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo, Atlas, p.28, 2020. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001169323. Acesso em: 12 dez., 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 dez., 2025.

ORBEN, Douglas João. Uma Abordagem Sobre as Fórmulas do Imperativo Categórico na Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Petrópolis, Rio de Janeiro, Synesis, v. 12, n. 1, p. 17-36, 2020. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/1891/858>. Acesso em: 20 nov., 2025.

PIERANGELI, José Henrique. ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 157, 1999. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000213075. Acesso em: 11 dez., 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana. Revista do Advogado, v.23, n.70, p. 119-123, 2003. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/33195>. Acesso em: 19 dez., 2025.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Editora Malheiros, 23^a ed., 2000. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000563561. Acesso em: 12 dez., 2025.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abusos, 49

Adotada, 37

Ambiente, 32

Americana, 51

Analítico, 24

Aplicação, 33

Assegurando, 46

Assegurar, 37

Autodeterminação, 54

B

Barroso, 46

Básicos, 22, 30

Brasileiro, 23

C

Caracterizada, 33

Castigo, 36

Circunstância, 12, 54

Civilização, 23

Coletividade, 49

Cometidos, 13

Compreendida, 54

Comprometido, 14

Condenação, 55

Condenados, 50

Condição, 12

Condições, 32, 50

Conhecido, 51

Conhecimento, 51

Consciência, 49

Contemporâneo, 38

Contexto, 22

Continuam, 49

Cor, 12

Crença, 12, 16

Criar, 51

Criatividade, 48

Criminalidade, 13

Cristã, 40

Culminando, 15

D

Decorrência, 13

Degradante, 50

Democrático, 22

Desconsideração, 50

Desconsiderando, 41

Destacava, 36

Detentos, 23, 40

Diferentes, 33

Dignidade, 13, 16, 29, 54

Direito, 22

Direitos, 13, 23

Direitos, 16

Diretamente, 36

Distinções, 29

Divinas, 36

E

Econômica, 12

Efetivas, 12

Efetividade, 54

Embrião, 38

Encarcerada, 55

Encarceramento, 12

Enxerga, 40

Espécie, 49

Estado, 13, 46

Estruturação, 41

Estruturais, 43

Etapas, 34

Evidenciam, 37

Evidenciando, 40

Evolução, 33

F

Familiar, 23

Finalidade, 22, 48

Frequentes, 23

Fundamentado, 51

Fundamentais, 22, 41

G

Garantia, 11

H

Hipótese, 9

Historicamente, 54

Humana, 9, 15, 22

Humanidade, 48

Humanitário, 38

Humanizado, 32

Humanos, 16

Humilhações, 40

I

Igualitário, 32

Imperativo, 29

Implementada, 36

Implicações, 41

Imprescindível, 50

Independente, 51

Independentemente, 12

Indivíduo, 48

Infratores, 33

Interamericana, 51

Interpretadas, 36

J

Jurídicas, 40

Jurídico, 23

L

Legítima, 54

Legitimidade, 11

Liberdade, 12, 22

M

Merecimento, 46

Movimento, 38

Muros, 10

Mutilações, 40

N

Nação, 49

Natureza, 22

Negligência, 23

O

Obrigatórios, 52

Organização, 50

Origem, 12

P

Pacto, 51

Parâmetros, 52

Participação, 46

Pautar, 42

Penalidades, 33, 34

Período, 36

Pessoas, 16, 22, 37

População, 50

Possua, 48

Primitivos, 34

Princípio, 55

Prisão, 55

Prisional, 10

Prisional, 16

Privadas, 13

Progresso, 32

Próprias, 48

Protagonista, 43

Proteção, 22, 41

Punição, 22

Punições, 36

R

Raça, 49

Realidade, 23

Reconhecimento, 12

Relevância, 47

Representa, 29

Resistência, 32

Respeito, 54

Ressocializadora, 11

Resultando, 16

S

Sacerdotes, 36

Sagrados, 36

Severa, 55

Significa, 47

Singularidade, 48

Sistema, 42, 50

Sociedade, 40

Sofrimento, 41

Superlotação, 23

T

Tortura, 30, 40

Transcendência, 48

Tratamentos, 16

U

Universal, 54

V

Vingança, 34, 37

Violações, 16

Violência, 37

Violentas, 40

Visão, 49

DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS

